



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188489 - MG (2024/0474308-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JOAO BATISTA MARINHO DE CASTRO LIMA
ADVOGADA : RAQUEL PEREIRA FARIA - MG166105
RECORRIDO : WEBERTH LUIZ HOTTYS
RECORRIDO : SONIA ALVES DE OLIVEIRA HOTTYS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO GONTIJO - MG067624
GUSTAVO GUIMARAES LINHARES - MG064731

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DECISÃO SURPRESA INEXISTENTE. JULGAMENTO EXTRA/CITRA PETITA NÃO CONFIGURADO. CAUSA MADURA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido integra, no julgamento de embargos de declaração, as questões centrais do debate, inclusive sobre prova emprestada e regime jurídico aplicável.
2. Não configura decisão surpresa o julgamento realizado com base na técnica de causa madura, desde que regularmente indicada na origem e oportunizada a participação das partes.
3. Afasta-se a alegação de julgamento *extra/citra petita* quando o órgão julgador enfrenta os pedidos da demanda com base na causa de pedir e nos elementos já debatidos, observando o princípio *jura novit curia*.
4. A ausência de prequestionamento impede a análise de questões não debatidas na origem, conforme a Súmula 211/STJ.
5. O reexame de fatos e provas é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ
6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188489 - MG (2024/0474308-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JOAO BATISTA MARINHO DE CASTRO LIMA
ADVOGADA : RAQUEL PEREIRA FARIA - MG166105
RECORRIDO : WEBERTH LUIZ HOTTYS
RECORRIDO : SONIA ALVES DE OLIVEIRA HOTTYS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO GONTIJO - MG067624
GUSTAVO GUIMARAES LINHARES - MG064731

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DECISÃO SURPRESA INEXISTENTE. JULGAMENTO EXTRA/CITRA PETITA NÃO CONFIGURADO. CAUSA MADURA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido integra, no julgamento de embargos de declaração, as questões centrais do debate, inclusive sobre prova emprestada e regime jurídico aplicável.

2. Não configura decisão surpresa o julgamento realizado com base na técnica de causa madura, desde que regularmente indicada na origem e oportunizada a participação das partes.

3. Afasta-se a alegação de julgamento *extra/citra petita* quando o órgão julgador enfrenta os pedidos da demanda com base na causa de pedir e nos elementos já debatidos, observando o princípio *jura novit curia*.

4. A ausência de prequestionamento impede a análise de questões não debatidas na origem, conforme a Súmula 211/STJ.

5. O reexame de fatos e provas é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ

6. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO BATISTA MARINHO DE CASTRO LIMA fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fls. 967-995):

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - JULGAMENTO CITRA PETITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - ERRO MÉDICO - ATO ILÍCITO COMPROVADO - ESFERA CRIMINAL E CÍVEL - CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - MÉDICO E HOSPITAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL.

Sobrevindo decisão de minha relatoria com o reconhecimento de omissão (e-STJ, fls. 1212/1216), novo julgamento dos embargos de declaração foram acolhidos com efeito modificativo (e-STJ, fls. 1307-1311).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1315-1376), alega-se que o acórdão recorrido: (1) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por omitir-se sobre pontos essenciais, em violação do art. 1.022 do CPC; (2) proferiu decisão surpresa, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC; (3) julgou extra/citra petita, ao ampliar o objeto da apelação para danos materiais e pensão, aplicando indevidamente o princípio da causa madura (art. 1.013 do CPC/2015 e art. 515, § 3º, do CPC/1973); (4) impôs dupla condenação sem compensação entre as esferas penal e civil, em violação do art. 45, § 1º, do CP e do art. 368 do CC, bem como deixou de reconhecer que a atividade médica é obrigação de meio e que não houve culpa ou nexo causal; (5) não apreciou a prescrição (art. 206, § 3º, V, do CC).

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 1387-1389) e o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1393-1396).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o respeitável articulado, o recurso não merece prosperar.

À partida, consigne-se que a invocação das razões do primeiro recurso especial, cujo provimento se deu para determinar retorno à origem em razão de omissão, não aproveita à nova investida. Daí que a análise deve estar circunscrita ao novo recuso.

(1) Negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

O tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, supriu omissões e enfrentou as questões suscitadas, notadamente quanto à utilização de prova emprestada e à definição do regime aplicável do CPC, produzindo efeitos modificativos para afastar a responsabilidade do hospital e manter a condenação do recorrente.

Não se identificam vícios de omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a integridade do julgado. Trata-se de posicionamento firme nesta Corte que não se caracteriza afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. [...]

(REsp n. 2.165.113/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

E como se sabe, a omissão legitimadora de reconhecimento é aquela relacionada a ponto suscitado pela parte e sobre o qual o órgão julgador não se manifestou, sobretudo por ser fundamental ao pleno desfecho da controvérsia. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

2. A omissão justificadora de suprimimento no julgado embargado é aquela concernente a ponto suscitado pela parte e sobre o qual o órgão julgador deveria se manifestar, por ser fundamental ao pleno desfecho da controvérsia. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(STJ - EDcl no REsp: 1888521 SP 2020/0198588-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/06/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 26/06/2025) (AgInt no AREsp n. 2.846.049/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

(2) Decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC)

A cassação da sentença e o julgamento imediato do mérito foram expressamente fundamentados na técnica de causa madura, com base no art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015, tendo havido regular intimação para julgamento, inclusive designação do *iter* virtual e comunicações às partes. Também nos embargos, intimação específica para manifestação por questão de ordem.

Não se verifica surpresa processual quando regularmente indicada na origem a base normativa e oportunizada a participação das partes.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 933 DO NCPC . INCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA . INCIDÊNCIA SÚMULA N.º 284 DO STF. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1 . Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes da cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório . Precedente. 3. Negou-se provimento ao agravo interno.

(STJ - AgInt no AREsp: 2079926 MG 2022/0056957-1, Data de Julgamento: 22/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022)

Tanto por isso, o julgamento do mérito na hipótese de causa madura, porquanto expressamente previsto no caderno processual, não configura surpresa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1 .022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA . RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC . PRECEDENTES. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. REVISÃO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. Não se

verifica omissão ou deficiência de fundamentação na decisão recorrida, uma vez que o acórdão recorrido apresentou concretamente os fundamentos que justificaram sua conclusão, não havendo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 .2. A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial, aplicando corretamente a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece tal prazo para a responsabilidade civil contratual.3 . A alegação de prescrição trienal, sob o argumento de que a obrigação seria de natureza extracontratual, uma vez que o contrato não foi juntado aos autos, não poderia ser conhecida. Isto porque seria necessária a revisão dos elementos probatórios a fim de se concluir pela ausência de uma prova nos autos, pretensão esta que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.4 . A aplicação da Teoria da Causa Madura, conforme jurisprudência do STJ, dispensa pedido expresso do recorrente, permitindo o julgamento do mérito quando a causa está madura, sem configurar julgamento surpresa, em conformidade com o art. 10 do CPC.5. Agravo interno desprovido .

(STJ - AgInt no REsp: 2047664 ES 2023/0009902-1, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 12/03/2025, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/03/2025)

(3) Julgamento extra/citra petita e causa madura (art. 1.013 do CPC/2015; art. 515, § 3º, do CPC/1973)

O tribunal de origem enfrentou os pedidos da demanda indenizatória, reconheceu a responsabilidade civil e fixou danos morais, danos materiais e pensão, com lastro na causa de pedir e nos elementos já debatidos.

Não vinga o argumento de restrição do apelo, porquanto as razões desfilaram os argumentos para reconhecimento da responsabilidade civil (sentença criminal) antes de abordar a questão do dano (e-STJ, fls. 931/938).

De toda sorte, uma vez que reconhecida a nulidade da sentença de primeiro grau, abriu-se a possibilidade para a reapreciação de toda a matéria trazida aos autos a partir da peça inicial, haja vista considerada madura a causa diante da dilação probatória e alegações já apresentadas. Observado mero inconformismo com a motivação utilizada para afastar a tese sustentada pela parte, não há falar-se em julgamento fora do pedido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL . ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1 . A aplicação do direito ao caso concreto, ainda que com fundamentos diversos, não caracteriza

juízo extra petita. 2. Cabe ao juiz dizer o direito aplicável à situação fática descrita pelas partes, de acordo com o princípio do jura novit curia [...].

(STJ - REsp: 739286 DF 2005/0054402-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2013)

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO EXTRA PETITA . NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "não há julgamento extra petita quando o órgão julgador interpreta os pedidos de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da petição analisada" (AgInt no REsp 2.026 .725/PA, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023) [...].

(STJ - AgInt no AREsp: 2372474 SP 2023/0165354-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2023)

Noutro lado, a aplicação do art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015, ao cassar a sentença e promover o julgamento, não descortina qualquer contrariedade. Aplicou-se a regra vigente no momento do julgamento, como expressamente foi consignado no aresto.

(4) Compensação penal-civil (art. 45, § 1º, do CP; art. 368 do CC)

A tese não foi objeto de decisão específica no acórdão da apelação pelo fato de que o tema compensação não figurou nos arrazoados. Não se prestando embargos a levantar questão não debatida, mostra-se ausente prequestionamento a determinar incidência da Súmula 211/STJ.

De mais a mais, a aferição concreta de pagamento, coincidência de beneficiários e eventual compensação demandaria exame probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Acerca do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, III, IV E V, E 1 .022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE

CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...] Tese de julgamento: "1. O reexame de cláusulas contratuais e de elementos fático-probatórios é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. A análise objetiva e clara das questões pelo Tribunal de origem afasta a alegação de vício no acórdão recorrido"

(STJ - AgInt no AREsp: 002788005 RJ 2024/0417913-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 26/05/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 02/06/2025) .

Também vale destacar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

[...] 4. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.718.198/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

[...] 5. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

(AREsp n. 2.723.955/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Com relação à alegação de atividade médica como obrigação de meio, conducente à discussão sobre a ausência de culpa e nexo, pretende-se novamente deslocar a temática da responsabilidade. Isso porque o acórdão estadual delineou o regime de responsabilidade subjetiva do profissional liberal, mas reconhecendo a negligência do recorrente com base no título penal transitado em julgado e nos elementos constantes dos autos.

(5) Prescrição (art. 206, § 3º, V, do CC) e articulado de contrarrazões

A matéria não foi apreciada na origem pelo simples fato de não haver sido aventada pelo recorrente JOÃO, bastando observar o teor de sua contestação (fls. 58/59 dos autos principais). Importa observar a disciplina da Súmula 211/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.

[...] 3. Tanto a tese relativa à ausência de reconhecimento do débito como a suposta ocorrência da prescrição tampouco ensejam conhecimento, porquanto não houve prequestionamento nas instâncias ordinárias, o que enseja aplicação da Súmula 211/STJ e, por analogia, das súmulas 282 e 356/STF. 4. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1945904 TO 2021/0241413-4, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022)

Ademais, inexistindo juízo explícito sobre termo inicial, a análise demandaria incursão em datas e circunstâncias fáticas, igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

Registre-se, por fim, que o reclamo voltado à omissão sobre os argumentos das contrarrazões do apelado é genérico e não indica ponto específico não apreciado que fosse imprescindível ao desate da controvérsia. .

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Majoro em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC – observada a gratuidade, se o caso.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.188.489 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0474308-7

Número de Origem:

10024043951219004 202201723004 39512192820048130024

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO BATISTA MARINHO DE CASTRO LIMA

ADVOGADA : RAQUEL PEREIRA FARIA - MG166105

RECORRIDO : WEBERTH LUIZ HOTTYS

RECORRIDO : SONIA ALVES DE OLIVEIRA HOTTYS

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO GONTIJO - MG067624

GUSTAVO GUIMARAES LINHARES - MG064731

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025